30/10/2020

Número: **0600175-38.2020.6.10.0007**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**
Última distribuição : **24/10/2020**
Processo referência: **0600175-38.2020.6.10.0007**
Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Forte é o Povo! (RECORRENTE)	**PAULY MARAN OLIVEIRA BARBOSA SOARES (ADVOGADO)** **PAULO DE TARCIO SALES OLIVEIRA (ADVOGADO)** **JANETE BRITO REIS (ADVOGADO)** **MAYRA DA SILVEIRA BARROS (ADVOGADO)** **ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (ADVOGADO)** **FRANCISCO RICARDO LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO)** **DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO)** **CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (ADVOGADO)**
JOSE FRANCISCO LIMA NERES (RECORRIDO)	**BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO)** **ANGELO GOMES MATOS NETO (ADVOGADO)** **AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO (ADVOGADO)** **WAGNER RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)** **CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)**
UNIÃO DE TODOS 45-PSDB / 15-MDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 13-PT / 43-PV (INTERESSADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6057915	29/10/2020 23:21	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Processo nº 0600175-38.2020.6.10.0007
Recorrente: Coligação Forte é o Povo!
Recorrido: JOSE FRANCISCO LIMA NERES
Relator: RONALDO DESTERRO

MM. Relator,

1. Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Forte é o Povo! em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral (Codó) que julgou improcedente a sua impugnação para deferir o requerimento de registro de candidatura de JOSE FRANCISCO LIMA NERES para o cargo de Prefeito de Codó.

Segundo a coligação recorrente (id 5298515):

> [...] O Impugnado é, contudo, Inelegível, uma vez que a Decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Ação Cautelar nº 0601213-85.2020.6.00.0000, atribuiu efeito suspensivo ao REspe n° 0000256-17.2012.6.10.0007 do Ministério Público Eleitoral, restabelecendo os efeitos do Acórdão proferido pelo TRE-MA condenando o Impugnado a pena de Multa e Inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.
>
> [...]
>
> A situação de Inelegibilidade restou confirmada quando o mesmo julgador, Min. Edson Fachin, levou a termo o REspe n° 0000256- 17.2012.6.10.0007 – Codó/MA (cópia anexa), julgando monocraticamente os Recursos interpostos e tornando o pretenso candidato inelegível [...]

A partir disto, a coligação recorrente sustenta que: a) com as decisões do Min. Edson Fachin, o pretenso candidato está inelegível e com os direitos políticos suspensos; b) as Súm. TSE nº 19 e 69 não se aplicam ao caso dos autos, em razão do adiamento das eleições decorrente da pandemia de covid-19 (coronavírus), bem como porque as inelegibilidades decorrentes dos arts. 1°, I, "d" e "j" e 22, XIV da LC n° 64/1990 incidem durante a integralidade dos 08 anos seguintes às eleições em que praticado o ilícito. Assim, requer o provimento do recurso para que seja indeferido o RRC.

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

Em contrarrazões (id 5298765), o recorrido argumenta que a decisão do Min. Edson Fachin restabelece a sentença do juízo da 7ª Zona Eleitoral e não o acórdão do TRE/MA, de modo que inexiste decisão colegiada a respeito da inelegibilidade com efeitos vigentes; e que o TSE já decidiu, em 01/09/2020, ao analisar a Consulta nº 0601143-68 (01.09.2020), que as inelegibilidades não serão prorrogadas com o adiamento das eleições decorrente da pandemia de covid-19 (coronavírus), sendo que o ilícito pelo qual condenado foi praticado nas eleições realizadas em 07/10/2012, findando-se a inelegibilidade respectiva em 07/10/2020. Assim, pugna pelo desprovimento do recurso.

Breve relatório.

2. O recurso deve ser conhecido, já que interposto a tempo e modo.

3. No mérito, o recurso deve ser provido.

3.1 Breve histórico dos fatos (AIJE nº 256-17.2012.6.10.0007)

Nas eleições de 2012, FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES disputaram, respectivamente, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Codó (não eleitos) pela mesma chapa. No dia 03/10/2012, a Coligação "CODÓ NO RUMO CERTO" ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA com base na alegação de que estes praticaram captação ilícita e sufrágio e abuso de poder econômico em razão da cooptação de centenas de trabalhadores (e familiares) de uma grande empresa local (FC OLIVEIRA), pertencente ao então terceiro investigado, com mais de 1.000 empregados (cidadãos adultos residentes no município do pleito) mediante promessa de um possível 14º salário.

Em primeiro grau, os pedidos formulados na AIJE foram julgados procedentes, conforme dispositivo abaixo transcrito:

> Pelo exposto, **demonstrada a captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso do poder econômico,** nos termos do art. 41-A, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea "j", e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº. 135, de 4 de junho de 2010, CASSO O REGISTRO DE CANDIDATURA E **DECLARO A INELEGIBILIDADE de FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2012.** Condeno, ainda, os Representados acima nominados a pagarem multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufirs, proporcional à gravidade da espécie.

Em seguida, o TRE/MA reformou a sentença para, considerando ilícitas as gravações ambientais apresentadas pela coligação investigante, julgar improcedentes os pedidos formulados na AIJE. A decisão do TRE/MA foi assim ementada:

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NULIDADE PROVA. MÍDIA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AMBIENTE PRIVADO. AUTOR. TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. NULIDADE POR DERIVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COM VINCULAÇÃO CAUSAL AOS FATOS NARRADOS NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS ACERCA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS APONTADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico, a jurisprudência pátria exige a presença de provas firmes e incontestes das práticas ilícitas, especialmente face à gravidade das penas decorrentes. - A interceptação ambiental ocorre quando terceira pessoa, não identificada, capta a comunicação no próprio ambiente, sem a ciência dos comunicadores. Nessa situação, a autorização judicial para a gravação somente pode ser dispensada se o local dos fatos for de natureza pública, posto que, somente assim, o direito à intimidade restará mitigado. - As dependências de uma empresa não constituem ambiente de livre acesso ao público, haja vista que somente transitam em seu interior os funcionários ou pessoas devidamente autorizadas para tal, pelo que há que se reconhecer, por óbvio, a sua natureza privada e a garantia do direito constitucional à intimidade. - Constituem prova ilícita por derivação os depoimentos testemunhais produzidos em Juízo que mantém vinculação causal com os fatos narrados em gravação reconhecida como ilícita, consoante os preceitos da teoria dos frutos da árvore envenenada. - Casos como o dos autos são trazidos ao Judiciário por mero revanchismo, prática normal do período eleitoral, na qual os grupos políticos se empenham em ajuizar ações, muitas vezes desprovidas de qualquer fundamento fático e jurídico, tão-somente para tirar seus adversários da zona de conforto. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Contra esta decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs Recurso Especial. No âmbito do TSE, o Min. Gilmar Mendes considerou lícitas as provas apresentadas e, assim, deu provimento ao apelo ministerial para determinar "o retorno dos autos ao TRE/MA a fim de que aprecie a gravação ambiental e as provas dela decorrentes". A decisão monocrática foi mantida pelo colegiado da Corte Superior, conforme acórdãos assim ementados:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. TERCEIRA PESSOA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra decisão do então Relator, Ministro Gilmar Mendes, pela qual dado provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral para - reconhecida a licitude da gravação ambiental e das provas dela decorrentes - determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), a fim de proceder ao exame da AIJE, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, manejam agravo

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

> regimental Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Francisco Lima Neres. Do agravo regimental 2. Nas eleições de 2012, firmada a jurisprudência no sentido de "ilícita a gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial" (AgR-REspe nº 437-13/MT, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 30.9.2016). 3. Excepcionado o entendimento quando evidenciado, no caso concreto, desnaturada a condição de ambiente particular, ausente a intenção de manter o conteúdo do diálogo em esfera restrita, a exemplo do acesso público. Precedentes. 4. No caso em exame, não acobertada pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88) reunião de grande publicidade, onde "no local da gravação encontravam-se centenas de pessoas" (fl. 363). Agravo regimental conhecido e não provido.
>
> ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

Após retorno dos autos do TSE, o TRE/MA, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos interpostos, para manter a sentença que lhes impôs pagamento de multa correspondente a 10 mil UFIRs e declarou a inelegibilidade de ambos pelo período de 08 anos, restando prejudicadas as cassações de seus registros de candidatura, ante o decurso dos mandatos para os quais concorreram; e deu parcial provimento ao recurso de FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva face à captação ilícita de sufrágio, afastando a aplicação da multa, porém mantendo a sanção de inelegibilidade. A decisão **(acórdão nº 21198)** foi assim ementada:

> ELEIÇÕES 2012. QUESTÃO PRÉVIA. EMBARGOS TIRADOS FACE A DESPACHO PARA REGULARIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMBINADA COM AIJE POR ABUSO DE PODER. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDA DA PROVA. AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. PROVA LÍCITA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR RECORRENTE NÃO CANDIDATO. ACOLHIMENTO. MOLDURA FÁTICA. DISCURSO EM QUE SE REGISTROU OFERTA E PROMESSA DE SALÁRIO EXTRA A FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA PERTENCENTE A UM DOS RECORRENTES QUE TAMBÉM É PAI DE OUTRO RECORRENTE. LIAME COM A PROVA TESTEMUNHAL.

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

> COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO EM RELAÇÃO AOS DOIS PRIMEIROS RECORRENTES. PARCIAL PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO. 1. A Resolução TSE nº 23.478/2016, em seu art. 19, afasta a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, transferindo os "eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito"; 2. Quando a gravação ambiental for considerada lícita pela instância especial, os autos devem retornar à instância ordinária para que se dê o cotejo das provas, incluindo as dela derivadas; 3. Recorrente não candidato não é parte legítima na representação que apura conduta de captação ilícita de sufrágio; 4. A moldura fática do caso foi delineada pela gravação ambiental, tendo sido corroborada pela prova testemunhal; 5. Oferta e promessa de salário extra (14º) feita a eleitores da localidade configuram captação ilícita de sufrágio, a qual se qualifica como abuso de poder econômico, diante de alta quantia financeira envolvida; 6. Recursos conhecidos, com desprovimento em relação aos dois primeiros recorrentes e parcial provimento em relação ao terceiro.

Posteriormente, por maioria, a Corte Regional deu parcial provimento a embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, afastar as condenações de inelegibilidade e multa impostas aos candidatos. A decisão **(acórdão nº 21258)** foi assim ementada:

> ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS. ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DE MULTA E INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PRIMEIROS E SEGUNDOS EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. Existência de contradições quanto a matéria de mérito que levou à conclusão da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. 2. Houve presunção de benefícios em relação a candidatura dos embargantes, tendo esta Corte concluído, com amparo nas provas dos autos, restar evidente a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Evidências fáticas que não demonstram a ocorrência de tais ilícitos. 3. Quanto ao abuso de poder, distinguem-se as sanções de perda de diploma do de inelegibilidade. Enquanto a primeira independe de participação ou anuência do candidato, a segunda, por sua natureza personalíssima, condiciona-se a esse pressuposto. Precedentes. 4. Do conjunto probatório delineado nos autos não é possível constatar, de forma cabal, a participação direta dos embargantes na conduta ilícita praticada, figurando como meros beneficiários. 5. Afinidade política e familiar não implica automática ciência ou participação de candidatos na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Precedentes. 6. Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo. 7. A jurisprudência do TSE admite

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

> embargos de declaração para corrigir erro material relacionado com premissa fática equivocada e relevante, que tenha sido adotada na decisão embargada, visando fundamentar o cabimento dos embargos, situação verificada na espécie. 8. Acolhimento parcial dos embargos interpostos por José Francisco Lima Neres e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, emprestando-lhes efeitos modificativos para excluir a condenação de inelegibilidade e multa para ambos.

Contra esta última decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL voltou a interpor Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo que, uma vez negado pela Presidência do TRE/MA, ensejou o ajuizamento da **Ação Cautelar nº 0601213-85.2020.6.00.0000,** por intermédio da Procuradoria-Geral Eleitoral, perante o TSE.

Na referida Ação Cautelar, o MPE pleiteou "o deferimento liminar, inaudita altera pars, de tutela de urgência cautelar a fim de suspender os efeitos do acórdão integrativo; **restabelecendo-se, ainda que provisoriamente, os efeitos do Acórdão nº 21198 (de 18/09/2019) até o julgamento definitivo do Recurso Especial pelo Tribunal Superior Eleitoral".**

No dia 18/09/2020, o TSE, por meio de decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin, deferiu pedido liminar formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **"para conceder efeito suspensivo ao REspe interposto pelo Ministério Público Eleitoral e já recebido pelo TRE/MA, até seu o julgamento nesta instância especial"** (id 4482965), ou seja, restabelecendo decisão do TRE/MA que impôs sanção de inelegibilidade a FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA.

Posteriormente, no dia 28/09/2020, o TSE, novamente por meio de decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do TRE/MA nos autos do proc. nº 256-17/2012, **"a fim de restabelecer a sentença na parte alusiva à condenação de Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Francisco Lima Neres ao pagamento de multa e à declaração da inelegibilidade"** (id 4482915).

A partir deste quadro, cabe à Justiça Eleitoral decidir se o candidato recorrido está ou não inelegível para as eleições previstas para o dia 15 de novembro.

3.2 Da configuração da inelegibilidade (arts. 1º, I, "d" e "j" e 22, XIV da LC nº 64/90)

Segundo o art. 1º, I, "d" e "j" da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo:

> [...] os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, **em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.**

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

> [...] os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por **captação ilícita de sufrágio,** por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

Por sua vez, ao regulamentar o procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determina o art. 22, XIV da LC nº 64/90 que:

> [...] julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou,** além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

No caso dos autos, o pretenso candidato foi condenado à sanção de inelegibilidade por decisão colegiada do TRE/MA pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio **(acórdão nº 21198),** cujos efeitos foram restabelecidos pelo TSE, por meio de decisão monocrática do Min. Edson Fachin, nos autos da Ação Cautelar nº 0601213-85.2020.6.00.0000, ao conceder efeito suspensivo a Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ainda que, ao dar provimento monocrático ao referido RESPE, o Min. Edson Fachin tenha se referido ao restabelecimento da "sentença", é certo concluir que também foram restabelecidos os efeitos do acórdão nº 21198, uma vez que esta decisão colegiada confirmou e substituiu a sentença de primeiro grau ao mantê-la parcialmente.

Portanto, preenchidos os respectivos requisitos em razão da condenação do pretenso candidato nos autos do processo nº 256-17/2012, é certo concluir que sobre ele recaem as causas de inelegibilidade previstas pelos arts. 1º, I, "d" e "j" e 22, XIV da LC nº 64/90.

3.3 Da contagem dos prazos da inelegibilidade prevista pelos arts. 1º, I, "d" e "j" e 22, XIV da LC nº 64/90 (inaplicabilidade das Súm. TSE nº 19 e 69)

Segundo as Súm. TSE nº 16 e 69:

> Súm. TSE nº 19.
>
> O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

> Súm. TSE nº 69.
>
> Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Como se percebe, tais enunciados prescrevem que a contagem dos prazos das inelegibilidades decorrentes de ilícitos eleitorais tem início no dia da eleição em que verificados e término no dia de igual número do oitavo ano seguinte. Tais enunciados, contudo, não são compatíveis com a redação da própria LC nº 135/2010 e, ainda mais grave, com a noção constitucional de igualdade/isonomia (art. 5º) e com o princípio republicano (art. 34, VII, "a" da CF/88).

Para entender o porquê da necessidade de superação desses enunciados, é importante observar que a legislação eleitoral não possui uma nomenclatura uniforme para definir os prazos de inelegibilidade, ou seja, há uma técnica legislativa "imperfeita" na regulação dessa matéria. Por isso o prazo de inelegibilidade é estabelecido por "anos subsequentes" (alínea "b") ou "anos seguintes" (alínea "d"), além de lapsos temporais indeterminados quando refere ao "prazo de oito anos" sem especificação a qualquer termo concreto (alínea "f").

Especificamente na hipótese da inelegibilidade decorrente de abuso de poder político ou econômico, a alínea "d" refere às eleições que se realizarem nos "oito anos seguintes" e o inciso XIV do art. 22 fala em "inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou". Assim, o prazo da inelegibilidade decorrente do abuso de poder econômico e político estende-se até os 08 anos "seguintes" (alínea d) ou "subsequentes" (inc. XIV do art. 22) à eleição em que praticado o ilícito.

O entendimento de que o prazo das inelegibilidades decorrentes de condenações eleitorais (especialmente as alíneas "d" e "j") começa a contar do dia da eleição em que reconhecido o ilícito gera uma grave incompatibilidade sistêmica. Como a data das eleições é necessariamente vinculada ao calendário comum, a rotatividade do calendário impõe a realização de eleições em dias aleatórios - embora previstas para o primeiro e último domingos de outubro – e a contagem do prazo de inelegibilidade, da forma prevista pelos referidos enunciados sumulares, significa admitir restrições distintas ao direito de elegibilidade, de acordo com a data em que ocorreu a eleição.

Por exemplo, se duas pessoas tiverem cometido exatamente o mesmo ilícito eleitoral, mas a primeira nas eleições de 2014 (realizadas em 05 de outubro) e a segunda nas eleições de 2016 (realizadas em 02 de outubro), a restrição ao direito de elegibilidade de cada uma delas será diversa: o primeiro agente ficará inelegível por uma eleição a mais que o segundo, embora ambos tenham praticado exatamente o mesmo fato, porque o pleito de 2022 irá acontecer em 02 de outubro (quando ainda não esgotado o prazo de inelegibilidade para ilícitos praticados nas eleições de 2014); e o pleito de 2024 irá acontecer em 06 de outubro (quando já esgotado o prazo de inelegibilidade para ilícitos praticados nas eleições de 2016).

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

Tal quadro revela a violação de qualquer noção de igualdade/isonomia (art. 5º da CF/88), pois a Súm. TSE nº 19 acaba conferindo uma hierarquia diferenciada aos indivíduos, quanto ao gozo de seus direitos políticos tão somente em razão da eleição em que cometido o abuso. A partir de um mesmo ilícito, o direito de elegibilidade pode ser restringido por prazos e pleitos diferentes apenas por causa da data em que realizado o pleito.

Cria-se, assim, uma espécie de inelegibilidade aleatória ou lotérica, cujo prazo de duração depende da data do calendário eleitoral. Sob outra perspectiva, a contagem do prazo de restrição ao direito de elegibilidade nasce de um fato desconexo da complexidade do regime eleitoral brasileiro, o qual exige a realização de processos eleitorais sucessivos, ou seja, eleições frequentes que são uma consequência direta do voto periódico (cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, II, da CF/88).

Importante verificar também que o reconhecimento de uma inelegibilidade por abuso de poder por um período inferior a 08 anos não se coaduna com o objetivo da LC nº 135/2010, até mesmo porque não impede sequer que um senador condenado por abuso de poder econômico esteja inelegível para sua própria sucessão. Evidentemente, tal situação não é desejada pela LC nº 135/2010.

Dessa forma, é inegável concluir que a contagem do prazo de inelegibilidade, tal qual previsto pelo enunciado sumular, é absolutamente insuficiente para equacionar a antinomia do sistema provocada pelo fenômeno cronológico das eleições sucessivas. Assim, a imposição de prazos de inelegibilidade díspares para situações absolutamente iguais, por força do calendário comum e considerando-se a indissociável premissa de que as eleições ocorrem em pleitos sucessivos ao longo do tempo, ofende o direito de igual consideração que todo cidadão possui perante o Estado.

Assim, a melhor interpretação para a contagem destas inelegibilidades decorrentes de ilícitos eleitorais é a de que o prazo respectivo deve se estender até o final do oitavo ano civil subsequente ao da eleição em que ocorreu o abuso. E não se trata de uma interpretação extensiva de norma restritiva de direito, mas de interpretação que confere harmonia ao postulado geral das inelegibilidades, evitando violação ao princípio da igualdade de chances dos candidatos em pleitos futuros e determinando tratamento isonômico para situações fáticas similares.

Ademais, o próprio texto legislativo contido na cláusula de inelegibilidade da alínea "d" ("...inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição") permite concluir que o prazo de restrição ao direito de elegibilidade finda com o efetivo término do oitavo ano, ou seja, em 31 de dezembro. Caso o legislador quisesse restringir a inelegibilidade até o dia da eleição que ocorre no oitavo ano seguinte, a redação do dispositivo teria que fazer referência à inelegibilidade "até o dia em que se realizar a eleição no oitavo ano subsequente ao que reconhecido o abuso". Em outras palavras, a referência legislativa a "8 anos subsequentes à eleição" indica que a inelegibilidade

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

efetivamente cessa no término do oitavo ano que sucede a eleição que reconheceu o abuso, ou seja, no dia 31 de dezembro do oitavo ano após a eleição.

No caso, o pretenso candidato foi condenado à inelegibilidade por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2012. Portanto, está inelegível para as eleições de 2020.

3.4 Da aplicação do princípio da anualidade (art. 16 da CF/88)

Segundo o art. 16 da CF/88, "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência". Por outro lado, ao adiar as eleições de 2020 por conta da pandemia de covid-19 (coronavírus), a EC nº 107/2020 expressamente dispôs que "não se aplica o art. 16 da Constituição Federal ao disposto nesta Emenda Constitucional" (art. 2º), uma vez que, no atual contexto de pandemia, a irrestrita aplicação do princípio da anualidade, para impedir alterações no calendário, significaria a negativa da própria realização do pleito eleitoral.

Em outras palavras, o art. 2º da EC nº 107/2020 afasta a aplicabilidade do art. 16 da CF/88 nos limites expressos pela própria emenda constitucional. Por outro lado, matérias pertinentes ao conceito de "processo eleitoral" que são estranhas ao texto da alteração constitucional promovida em 03 de julho de 2020 estão resguardados pela proteção da anualidade eleitoral.

Dito isto, cabe observar o art. 1º, § 2º da EC nº 107/2020, que assim determina: "os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020". Ou seja, o legislador constituinte expressamente destacou os prazos da Lei das Eleições e do Código Eleitoral, aplicáveis ao processo eleitoral, assentando que serão computados de acordo com a nova data das eleições.

Ainda há referência expressa aos prazos de desincompatibilização (1º, § 3º, IV), mas nenhuma menção aos prazos constantes do art. 1º, I da LC nº 64/90. Ainda que a desincompatibilização tenha relação com o tema das inelegibilidades (especificamente as relativas), as causas materiais do art. 1º, I, da LC nº 64/90 são inelegibilidades de caráter absoluto – o que justifica uma distinção normativa e, mesmo, jurisdicional.

Ao tratar apenas sobre a aplicação dos prazos da Lei nº 9.504/1997 e do Código Eleitoral, bem como dos prazos de incompatibilidade, o legislador constituinte derivado teve o cuidado de "protegê-los" em face da incidência do princípio da anualidade eleitoral. Por outro, ao não mencionar os prazos previstos pelo art. 1º, I da Lei das Inelegibilidades, colocou essa "regra do jogo" fora do alcance da reforma constitucional. Ou seja, tais prazos não "serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020".

Se fosse a intenção do legislador constituinte derivado também excepcionar os

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

prazos de inelegibilidade absoluta da LC nº 64/90, ele teria determinado que igualmente seriam "computados considerando-se a nova data das eleições de 2020", como fez com os demais prazos legais. Esse acréscimo, ao lado do entendimento consagrado nas Súm. TSE nº 19 e 69, permitiria, com o adiamento das eleições para novembro, a candidatura neste ano de políticos que, a principio, estariam inelegíveis em 04 de outubro de 2020, dia em que seriam realizadas as eleições (antes da pandemia). Se não o fez é porque não foi essa a intenção.

Dessa forma, como o prazo das inelegibilidades absolutas não foi expressamente vinculado à nova data da eleição e a alteração de marco temporal de inelegibilidade em julho do ano eleitoral é fator de instabilidade das regras do jogo, as mudanças promovidas tardiamente no texto constitucional não podem atingir a disputa eleitoral vindoura (seja para beneficiar ou prejudicar candidatos).

Ainda que o adiamento das eleições seja decorrente de um contexto de absoluta anormalidade, é necessário zelar pela segurança jurídica, princípio fundamental da ordem jurídica estatal, responsável pela estabilidade das relações jurídicas, econômicas e sociais, e pela não deterioração dos Poderes ou instituições.

Os prazos de inelegibilidade previstos pela LC nº 64/90 atendem a expresso comando constitucional do art. 14, § 9º da CF/88, "a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". E pessoas condenadas pela prática de abuso de poder econômico, político ou de autoridade cometido nas eleições de 2012 estariam inelegíveis para o pleito deste ano.

Portanto, não se pode admitir que uma norma constitucional editada com a finalidade de preservar a saúde e a integridade de eleitores seja interpretada de modo a se dissociar de valores constitucionais, como segurança jurídica, isonomia, probidade administrativa, moralidade e proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a interferência do poder econômico e do abuso de cargo ou função pública. O objetivo do constituinte foi o de preservar a saúde pública e não o de beneficiar pretensos candidatos que estariam afastados do pleito por inelegibilidade.

Dessa forma, ainda que aplicáveis os enunciados das Súm. TSE nº 19 e 69, aqueles candidatos que estariam inelegíveis no dia 04 de outubro continuam inelegíveis para as eleições a serem realizadas no dia 15 de novembro, com fundamento no art. 16 da CF/88.

3.5 Do caráter não vinculante das respostas do TSE em sede de consulta (matéria constitucional a ser submetida ao STF)

Sabe-se que, ao TSE, cabe "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político" (art. 23, XII do CE). Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12ª ed., 2016),

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304

"**ainda que a resposta não tenha caráter vinculante**, orienta a ação dos órgãos da Justiça Eleitoral, podendo servir de fundamento para decisões nos planos administrativo e judicial".

Aliás, o próprio TSE admite que "**as respostas em processos administrativos de consulta não ostentam caráter vinculante** e não servem como paradigma para a interposição de recurso, pois não derivam da função judicante da Corte" (RESPE nº 3-57, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 24/06/2020).

Dessa forma, independentemente da resposta dada pelo TSE à Consulta nº 0601143-68, pode o TRE/MA - e, futuramente, o próprio TSE – indeferir o presente RRC, porque formulado por candidato inelegível, conforme fundamentos anteriormente apresentados.

Cabe observar também que a matéria em questão diz respeito à interpretação de uma Emenda Constitucional (EC nº 107/2020), bem como à aplicação do princípio constitucional da anualidade (art. 16); e, antes disso, à correta interpretação de uma Lei Complementar (LC nº 135/201) elaborada com o propósito de atender a uma determinação constitucional (art. 14, § 9º) sob a perspectiva de princípios constitucionais fundamentais, como o da igualdade/isonomia (art. 5º) e o da República (art. 34, VII, "a").

Trata-se, pois, de inegável matéria constitucional a ser invariavelmente submetida ao Supremo Tribunal Federal, isto é, a quem cabe a guarda da Constituição (art. 102 da CF/88). Logo, ainda que respeitáveis as decisões do colendo TSE, estas não podem ser consideradas a "palavra final" sobre a questão debatida, cabendo também às Cortes Regionais aprofundá-la até que haja um posicionamento do STF.

Por fim, não há que se falar em suposta violação ao princípio da não surpresa sob o argumento de que registrada a presente candidatura com base em recente "decisão" (leia-se: resposta administrativa à consulta) do TSE. Com efeito, a impossibilidade de disputar as eleições deste ano deveria ser uma consequência esperada por políticos que praticaram abuso de poder e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2012.

Na realidade, surpresa causará aos eleitores e aos demais candidatos a possibilidade de que políticos condenados por ilícitos tão graves nas eleições de 2012 possam disputar as eleições de 2020 por conta de uma pandemia.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral, indeferindo-se o RRC.

São Luís - MA, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

HILTON ARAUJO DE MELO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 29/10/2020 23:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B145639F.978E3C98.BA5B044E.3A5BD12C

Assinado eletronicamente por: HILTON ARAUJO DE MELO - 29/10/2020 23:21:06
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102923212667000000005769304
Número do documento: 20102923212667000000005769304